- EM TRAMITAÇÃO -

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.960.04-09

RECURSOS. "EX OFFICIO". VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou a Subvenção, com glosa. Associação Comunitária do Parque Mandy. Exercício de 2002. Reforma da decisão. QUITAÇÃO.CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Eurípedes Sales, após vista que lhe fora concedida na 2.463ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Antonio Carlos Caruso – Revisor. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do voluntário interposto pela Associação Comunitária do Parque Mandy, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento, para o fim de reformar parcialmente a R. Decisão da Colenda Primeira Câmara recorrida, dando quitação à mencionada entidade pelas contas apresentadas, no valor integral de R$ 8.247,13 (oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e treze centavos), referente ao auxílio concedido, tendo o Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Revisor acompanhado esse voto excepcionalmente. Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de agosto de 2010. a) Edson Simões – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.

Relatório: Cuida o presente, nesta fase processual, da análise dos recursos "ex officio" e voluntário, interpostos pela Associação Comunitária do Parque Mandy, em face da r. Decisão da 1ª Colenda Câmara que, não obstante ter aprovado a prestação de contas relativa à Subvenção, no valor total de R$ 6.254,48, glosou a importância total de R$ 8.247,13, referente ao Auxílio, com determinação de recolhimento aos cofres públicos da importância glosada. A r. Decisão indicou como fundamento da glosa as seguintes irregularidades: (a) o encaminhamento a esta Corte do Balancete de Verificação, referente ao período de janeiro a julho de 2004 da Entidade, não contemplava, no caso do Auxílio, os gastos efetuados até o mês de setembro/04; (b) houve a apresentação da Ata de aprovação da aplicação dos recursos pelo Conselho Fiscal, com data anterior ao último gasto realizado (setembro/04); (c) houve descumprimento do prazo para prestação de contas a este Tribunal. A Entidade, em suas razões recursais, requereu a reformulação da Decisão prolatada, mediante a apresentação de documentação complementar, composta pelos balancetes contábeis faltantes, devidamente regularizada pela Ata de Reunião Extraordinária (fl. 104) que, assinada

pelo atual Conselho Fiscal, rerratificou a Ata de 15 de dezembro de 2003, bem como, também, da Declaração de Composição do atual Conselho Fiscal, ambas registradas no 4º Registro Civil e no Tabelionato do 4º Subdistrito Nossa Senhora do Ó. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após analisar a documentação acrescida, entendeu que a Entidade regularizou os pontos que deram ensejo à decisão original desfavorável. Deixou registrado, não obstante, que não houve apresentação de justificativa para o descumprimento do prazo para prestação de contas a este Tribunal, conforme estabelecido no item II da Instrução TCMSP 01/85. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo provimento dos recursos, acompanhando a conclusão da área auditora. Quanto ao descumprimento do prazo de encaminhamento da prestação de contas, afirmou que a impropriedade apontada traduz mera irregularidade de natureza formal. A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos, para o fim de reformar a R. Decisão recorrida e declarar-se a aprovação das contas prestadas. A Secretaria Geral, por derradeiro, opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, por terem preenchido os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelos seus provimentos. É o relatório.

Voto: Depreende-se da instrução processual que a Entidade Associação Comunitária do Parque Mandy apresentou, ainda que em fase de recurso, e de forma complementar, os documentos faltantes em sua prestação de contas inicial, sanando as falhas apontadas pelos técnicos deste Tribunal relacionadas ao Auxílio utilizado. De fato, a documentação ora apresentada – em especial, os Balancetes de Verificação, juntados às fls. 105 a 110, devidamente assinados por profissional competente – demonstra, ainda que a destempo, que os recursos foram aplicados na finalidade a que se destinavam. No mesmo sentido, a Ata de rerratificação, não obstante assinada pelo atual Conselho Fiscal da Associação e pelo seu Presidente, convalida a aprovação dos gastos realizados, regularizando as impropriedades verificadas. Por derradeiro, em relação ao descumprimento do prazo para prestação de contas a este Tribunal, acompanho o entendimento do Ilustre Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, no sentido de relevar a falha apontada, posto que, de caráter formal, não configura suficiente motivo para a rejeição das contas sob exame. Diante do exposto, na esteira das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta Corte, cujas conclusões adoto como razões de decidir, a fazer parte integrante deste voto, conheço dos recursos interpostos e, no mérito, voto pelos seus provimentos, para o fim de reformar parcialmente a Decisão proferida pela 1ª Colenda Câmara, dando quitação à Entidade pelas contas apresentadas, no valor integral de R$ 8.247,13, referente ao Auxílio concedido **(2.463ª S.O.)**.